



ESTADO DO CEARÁ
Defensoria Pública
Defensoria Criminal na comarca de Pacajus

Tese: Em ações penais em que haja suspeita de auto de resistência qualificado, a Defensoria Pública deverá, ainda em resposta à acusação, solicitar ao juiz da causa diligências que visem a desvendar a referida fraude processual, tais como, ofício ao hospital que recebeu o assistido, ofício à Pefoce em busca de laudo de local de crime e exame residuo gráfico, certidões de antecedentes dos agentes de segurança pública, a fim de verificar se já responderam por abuso de autoridade.

Justificativa fática:

A partir de 2017, as Defensoras e Defensores Públicos que oficiavam nas Varas do Júri da comarca de Fortaleza começaram a receber processos em que os supostos réus (assistidos) se encontravam bastante lesionados, e eram acusados de múltiplas tentativas brancas contra composições policiais.

Reunidos, as defensoras e defensores públicos começaram a perceber que tais acusações possuíam um padrão: 1) policiais militares sem qualquer lesão (tentativa branca); 2) escassez probatória injustificada: ausência de perícia na viatura para averiguar a veracidade da versão policial, de testemunhas, de perícia nas armas dos policiais e nas armas eventualmente apreendidas com os “réus”, de exame de local de crime; 3) contradição na versão das “vítimas”; 4) réus lesionados.

Iniciou-se, a partir de então, um trabalho coletivo em todas as Varas do Júri da capital, a fim de alertar o Ministério Público e o Poder Judiciário sobre os riscos de se



ESTADO DO CEARÁ
Defensoria Pública
Defensoria Criminal na comarca de Pacajus

legitimar tal prática milicana, que se dirige a acobertar agentes de condutas desviantes, no curso de ocorrências policiais.

A fim de diferenciar as situações fáticas em que realmente o policial agiu em legítima defesa daquelas em que a legítima defesa foi somente um escudo para se furtar à aplicação da lei penal, faz-se necessário o pedido de diligência, nos termos da tese proposta, adaptável de acordo com cada caso concreto.

Fundamentação jurídica:

As execuções extrajudiciais e o excesso nas ações policiais não são uma novidade. Nesse contexto, destaca-se a pesquisa de Zaccone (ZACCONE, 2015), na qual se analisaram mais de 300 procedimentos de autos de resistência, datados de 2003 e 2009, na cidade do Rio de Janeiro, em que houve o arquivamento do inquérito policial.

Concluiu-se que o reconhecimento indistinto da legítima defesa nas ações letais dos agentes, aliada à omissão estatal na apuração de tais fatos, favorece a perpetração da cultura do extermínio ((ZACCONE, 2015, p.258).

Dados do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ apontam que o número dos inquéritos policiais arquivados dentre os que investigam os autos de resistência chegou a 99,2% (MISSE, 2011). Ao mesmo tempo, relatório da *Human Rights Watch*, que estudou parte dos 11 mil autos de resistência registrados pelas polícias do Rio de Janeiro e São Paulo entre 2003 e 2009, concluiu que boa parte de tais autos tratavam-se de execuções, contexto no qual se estimou que 80% dos casos tinham indícios de abuso policial (HUMAN RIGHTS WATCH, 2011).

Assim, ao promover o arquivamento em massa dos autos de resistência, quase como política pública, o sistema de justiça legitima ações ilegais.



ESTADO DO CEARÁ
Defensoria Pública
Defensoria Criminal na comarca de Pacajus

Em geral, as vítimas dos autos de resistência são detentoras de vidas matáveis (AGAMBEN, 2007, p.16) e, além da vida, têm sua imagem destruída, já que são estereotipadas como criminosos.

A legitimação desse processo se agrava com o crescimento de vozes em defesa da concessão de plenitude de armas aos agentes de segurança pública. Um exemplo é a ampliação da excludente de ilicitude da legítima defesa, pretendida pelo pacote anticrime.

De fato, reconhecem-se as condições precárias em que trabalham os policiais, que têm a vida posta em risco em razão de uma ineficiente política de segurança pública. No entanto, pesquisas vêm indicando que a diferença dos índices de letalidade dos agentes e de civis no contexto de intervenções policiais é bastante díspar, o que põe à prova o discurso de que há uma guerra urbana em curso, em que o “inimigo” é mais forte e letal.

Segundo o 11º [Anuário Brasileiro de Segurança Pública](#) (FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, 4.222 pessoas morreram em decorrência de intervenções de policiais civis e militares. No mesmo ano, foram registradas 453 mortes de policiais civis e militares.

Na 12ª Edição do Anuário (FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018), apurou-se que, em 2017, em relação ao ano anterior, houve uma redução de 4,9% no número de policiais mortos (367 pessoas), ao mesmo tempo em que cresceu em 21% o índice de pessoas mortas em intervenções de tais agentes (5.159 pessoas).

Já em 2018, de acordo com o 13º Anuário (FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019), continuou em queda o índice de policiais mortos, reduzindo-se em 8% em relação a 2017, totalizando 343, sendo que 75% deles vieram a óbito fora de serviço, isto é, fora do contexto das operações policiais, que é o que justificaria o aumento do albergue jurídico da letalidade da polícia. No mesmo ano, 6.220 pessoas foram mortas em operações policiais, o que representa um aumento de 19,6% em relação a 2017.



ESTADO DO CEARÁ
Defensoria Pública
Defensoria Criminal na comarca de Pacajus

Dado esse panorama, não se consegue conceber como a ampliação do aparato jurídico e político do poder de letalidade da polícia seja uma solução adequada e proporcional, tendo em vista que a suposta intenção de resguardar a proteção pessoal dos agentes de segurança pública pode corroborar para a crescente enxurrada de mortes nas intervenções policiais.

Nesse contexto, faz-se urgente atentar para uma nova prática existente, que aqui denomino de auto de resistência qualificado. Pode-se definir tal fenômeno como a hipótese em que a vítima do auto de resistência sobrevive à ação policial e, em decorrência disso, é criminalizada a partir dos depoimentos dos policiais militares que a imputam a conduta de tentativa de homicídio.

Ou seja, nessa prática, a ação policial não somente é isenta de investigação, mas também dá ensejo à criminalização da vítima, que senta no banco dos réus do Tribunal do Júri por alegada tentativa branca contra os policiais militares.

Trata-se de realidade verificada nas cinco Varas do Júri de Fortaleza. No ano de 2018, em um espaço amostral limitado (processos com atuação da Defensoria Pública), verificaram-se 15 casos envolvendo auto de resistência qualificado. Em todos eles, os réus foram absolvidos no Tribunal do Júri, impronunciados ou tiveram a prisão preventiva revogada.

Esses casos podem ser assim classificados quando há as seguintes características: 1) policiais militares sem qualquer lesão (tentativa branca); 2) escassez probatória injustificada: ausência de perícia na viatura para averiguar a veracidade da versão policial, de testemunhas, de perícia nas armas dos policiais e nas armas eventualmente apreendidas com os “réus”, de exame de local de crime; 3) contradição na versão das “vítimas”; 4) réus lesionados.

A título de exemplo, vale destacar o caso de G.C.S.L, que, em fevereiro de 2018, foi lesionado por disparo de arma de fogo por parte de uma composição da Polícia Militar, em suposto contexto de troca de tiros, e ainda foi atropelado pela viatura, o que comprometeu



ESTADO DO CEARÁ
Defensoria Pública
Defensoria Criminal na comarca de Pacajus

sua capacidade de locomoção. Em contrapartida, não houve a comprovação da realização de disparos por parte de G.C.S.L contra a polícia. Mesmo assim, o MP ofereceu denúncia por tripla tentativa de homicídio, tendo como vítimas os policiais, e como réu G.C.S.L. Ao final do processo, o réu foi impronunciado, contudo a conduta dos agentes que o lesionaram nunca chegou a ser apurada¹.

Prevaleceu, para fins de investigação, portanto, somente a versão dos agentes públicos, a quem se costuma atribuir uma presunção de veracidade acrítica (FERNANDES, 2019), em detrimento de outros elementos.

Essa nova prática mostra que a conclusão de Zaccane estava certa: a ausência de investigação só fortalece a necropolítica estatal. A novidade é que além da fuga do aparelho investigativo estatal - que se reflete nos crescentes índices de letalidade nas intervenções policiais – surge a criminalização da vítima que sobrevive, como forma de retardar, e até mesmo evitar a apuração da conduta do agente de segurança, pois, ao se tornar vítima, nem mesmo o auto de resistência é instaurado.

Por isso, ainda que aqui tenha sido descrita com base em pesquisa num pequeno espaço amostral, os operadores do Direito precisam ficar atentos a essa nova prática, a fim de coibir sua difusão e legitimação pelo sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

CEARÁ. 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Processo nº 0110022-56.2018.8.06.0001. Partes: Ministério Público do Estado do Ceará e G.C.S.L. Distribuído em 01/03/2018.

¹ Tal processo tramitou na 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, sob o número 0110022-56.2018.8.06.0001. Eram partes o Ministério Público do Estado do Ceará e G.C.S.L Foi distribuído em 01/03/2018 e se encontra atualmente arquivado.



ESTADO DO CEARÁ
Defensoria Pública
Defensoria Criminal na comarca de Pacajus

FERNANDES, Lara Teles. Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração. Florianópolis: Emais, 2019.

FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2017.

FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2018.

FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. Força letal: Violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e São Paulo. 2009.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA CIDADANIA, CONFLITO E VIOLÊNCIA URBANA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Relatório final de pesquisa coordenada por Michel Misse – “autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001 – 2011).

ZACCONE, Orlando. Indignos de vida – a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.